

São Paulo, 16 de abril de 2024.

A
ML PROJETOS EIRELI ME
RUA COSSENO, 4, ANDAR 01 – BAIRRO: UNIVERSAL,
VIANA - ES, CEP: 29.134-680

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 14249/2024.

Prezados Senhores,

Acusamos o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada em 04 de abril de 2024, ao Edital de Concorrência em referência, sobre a qual nos manifestamos nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 14249/2024 tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA A AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DO SENAC ARAÇATUBA** e demais documentos que fazem parte integrante do Edital.

A impugnação atinge, em síntese, os seguintes aspectos da licitação: (a) determinar a retificação do Edital de Concorrência, para republicação, retirando a obrigação de visita técnica às licitantes, por se tratar de cláusula restritiva à competição.

Inicialmente, se faz necessário esclarecer à impugnante que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, através da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização. É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Desta forma, para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, por se tratar de entidades paraestatais, ficam sujeitas à licitação, podendo, todavia, possuir regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabeleçam um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93 (**revogada para Lei 14.133/2021**). Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: "*os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.*".

Ademais, o parágrafo único do art. 1º, da Lei de Licitações (**atual Lei 14.133/2021**) é taxativo quanto a sua abrangência. A essa lei subordinam-se tão só os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a **Resolução nº 01/2024**, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim, vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 (**revogada para Lei 14.133/2021**) e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se, com todo respeito, à análise das alegações da impugnante, conforme segue:

O Senac, por ser uma instituição de direito privado, tem o poder de decidir seus atos administrativos, especialmente no que se refere às compras e serviços que precisam ser contratados para atendê-lo, em consonância com seu próprio Regulamento de Licitações. Seus gestores têm a prerrogativa de escolher e definir a modalidade e o tipo de licitação para aquisição dos produtos e/ou serviços, sendo certo que este ato de escolha é absolutamente discricionário, conforme a conveniência e oportunidade.

Atuando dentro de suas próprias regras, o Senac decidiu abrir uma licitação, na modalidade Concorrência, para o **CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA A AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DO SENAC ARAÇATUBA**, dando a devida publicidade e colocando o edital à disposição dos interessados.

Esclarecemos que a Licitação Concorrência 14249/2024 - CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA A AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DO SENAC ARAÇATUBA, refere-se a um processo do tipo Técnica e Preço.

O critério de julgamento da licitação técnica e preço é utilizado preferencialmente para contratações em que o fator preço não seja o único determinante, portanto não se trata de uma contratação simples. Atualmente no local existe uma edificação cujo projeto objeto da licitação deverá ser considerado para integração com a nova área.

A vistoria técnica não é vedada em processos licitatórios, trata-se de procedimento rotineiro em contratações em que é necessário o conhecimento do local da prestação de serviços e suas dificuldades, ou seja, quando imprescindível para obtenção de informações relevantes para que o licitante possa elaborar seu projeto.

A vistoria também pode ser considerada uma importante ferramenta para levantamento de dúvidas e oportunidade de informações e esclarecimentos que eventualmente não tenham sido consideradas no Edital. Resguarda os interesses das partes de eventuais surpresas indesejadas ou projetos que não possam ser concluídos.

O objetivo principal não é restringir, muito pelo contrário, é garantir que todos os licitantes tenham as mesmas informações e correto entendimento para elaboração de seus projetos e possam competir em igualdade de condições, promovendo assim a transparência da licitação e atingindo o objetivo maior, que é a proposta mais vantajosa para o Senac.

Por todo o exposto, não havendo qualquer razão plausível para o acatamento da impugnação, ficam mantidas todas as exigências do Edital, bem como a data e horário da realização da licitação.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO